



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000708/2008-83
Recurso nº 159.209 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.217 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSPORTE AMIGOS UNIDOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. PERDA DO OBJETO PARA A DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo sido o crédito tributário da presente NFLD já inscrito em Dívida Ativa e em execução fiscal, não há mais razões para a discussão da validade do crédito na seara administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade por ser intempestivo.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.143 a 148 contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária RJ/Norte (fls.108 a 112) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.740.302-9, no valor consolidado de R\$ 1.929.308,57 (hum milhão, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e não repassadas na época própria, abrangendo o período de 01/2004 a 13/2004; 02/2005 a 04/2005.

Desta autuação, a recorrente foi cientificada em 22/03/2006 e apresentou impugnação às fls.56 a 60, alegando:

- *A tempestividade do recurso;*
- *A ausência de desconto dos empregados;*
- *Recolhimento parcial das contribuições em face da grande dificuldade financeira da empresa;*
- *A necessidade da exclusão dos co-responsáveis*

Por fim, requereu o cancelamento da NFLD ou, alternativamente, a substituição com as retificações requeridas.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Previdenciária RJ/Norte proferiu decisão (nº 17.402.41016712006) nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTO DA
REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE
DA EMPRESA.*

*A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições
dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu
serviço, descontando-as da respectiva remuneração.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Da decisão de 1 instância, a recorrente foi intimada via postal, mediante Aviso de Recebimento às fls.116, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS dentro de 30 (trinta) dias acompanhado do depósito recursal administrativo.

Entretanto, o sujeito passivo não atendeu ao prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, razão pela qual foi emitido o termo de trânsito em julgado às fls. 120, determinando a permanência do processo no órgão administrativo durante 30 (trinta) dias para a realização de possível cobrança amigável, a qual, não sendo cumprido, ocasionaria o encaminhamento do feito a Procuradoria da Fazenda Nacional que procederia à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Às fls.124, houve despacho da Seção de Orientação da Recuperação de Créditos, manifestando-se pela pré-inscrição do débito. Às fls.130, consta fl.1 da cópia da execução fiscal ajuizada em desfavor da recorrente (proc. n. 2007.51.01.519137-4).

Ademais, a recorrente trouxe ainda cópia de decisão liminar do processo n 2007.51.10.005523-4, comprovando às.137 que era uma das autoras da ação, que determinou o prosseguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal prévio.

Irresignada com a decisão de 1 instância, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 143 a 148, alegando:

- Em sede de preliminar:

- A ausência de pressupostos, tais como a corresponsabilidade dos diretores;

- Vícios na metodologia de apuração do crédito;

- A necessidade de ser afastada a exigência do depósito recursal prévio..

Às fls.163 e 164, constata-se despacho de negativa de seguimento do recurso voluntário em face da intempestividade deste.

A empresa apresentou ainda em 10/12/2007, peça defensiva protocolada sob nº35301.012685/2007-10, trazendo aos autos decisão judicial relativa ao processo n 2007.34.00.040550-2

Por fim, uma vez sendo o recurso considerado intempestivo, e estando o débito em fase de cobrança judicial , foi dado como sugestão o encaminhamento do mesmo a Procuradoria para que fosse emitido parecer conclusivo ,quanto ao seguimento ou não do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



4



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Deste modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0167/2006 na data de 19/09/2006 mediante Aviso de Recebimento (fls.116), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão/decisão-notificação. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

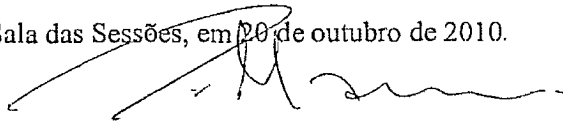
A ciência da decisão ocorreu em 19/09/2006 através de A.R (fls.116) e o recurso voluntário foi protocolado em 19/07/2007 (fls.143). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 19/10/2006 (30 dias a contar de 20/09/2006 – 1º dia útil após 19/09/2006), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade e por não apresentar matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida *ex officio*

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.


CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 12259.000708/2008-83

INTERESSADO: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.217 de folhas ____ / _____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 01/12/2008 <i>Maria Madalena Silva</i>
--